

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2445/82 (PROC. DEECAP-3 4686/82)

INTERESSADO : SANG YUP KIM

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS^aAMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE : N° 1352/83 - CEPG - APROVADO EM 24 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSP "Marechal Deodoro", jurisdicionada à 12^a DE, DRECAP-3, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre a situação escolar de Sang Yup Kim, nascido a 30.10.68 em Seul, Coréia, filho de Kun Sik Kim e Ok Jung Kim Lim.

Em 1982 o aluno foi autorizado a freqüentar a 7^a série do 1º grau, conforme o § 4º do art. 1º da Del. CEE nº 17/80, ocasião em que foi informado da necessidade de atender aos demais dispositivos do mesmo artigo (fls. 2).

Atendendo à solicitação da escola, o responsável pelo aluno informou que este havia cumprido:

- a - cinco anos de estudos de 1º grau, nos anos de 1975 a 1979, na Coréia;
- b - um ano, em 1980, (3^a série) em Escola Adventista no Paraguai;
- c - um ano, em 1980, (6^a série) na Escola da Associação Cristã de Jovens, no Paraguai.

O único documento apresentado refere-se a esse último período escolar e consiste num "boletim escolar" da Escola de La Associação Cristiana de Jovenes, situada na cidade de Assunção, Paraguai, no qual se declara que o aluno cumpriu o "sexto" grau em 1981, com aprovação final. O boletim está traduzido por profissional habilitado e, embora apresente minuciosa discriminação das disciplinas cursadas pelo aluno e notas obtidas, bem como dos conceitos atribuídos a "traços de conduta" e assiduidade, não informa sobre carga horária, nem veio autenticado por autoridade diplomática brasileira.

No processo consta declaração do pai ao aluno de que não será possível completar a documentação de acordo com as exigências do estabelecimento.

A DRECAP competente, após constatar que o processo não contém os elementos informativos referidos no art. 1º da Del. CEE 17/80, determina seu encaminhamento a este Colegiado nos termos do art. 9º da mesma Deliberação. A COGSP sugere convalidação nos termos de pareceres anteriores deste Colegiado (CEE N°1918/81 e 1091/82).

2. APRECIÇÃO:

Sang Yup Kim, nascido em 30.10.68, em Seul, Coréia, foi matriculado em 1982 na 7ª série do 1º grau da EEPSPG "Marechal Deodoro" enquanto aguardava declaração de equivalência de estudos. Esta não foi procedida pelos órgãos próprios do sistema, por falta de documentação. O único comprovante da vida escolar do interessado é um Minucioso "Boletim de Qualificações" (boletim escolar) expedido pela Escola da Associação Cristã de Jovens, de Assunção, Paraguai, que relata ter o aluno cumprido, naquela unidade, a 6ª série da escola primária, com aprovação em todas as disciplinas e promoção final.

A escola que o recebeu na 7ª série, juntou ficha individual do aluno, na qual está consignado o seu desempenho no 1º e 2º bimestres de 1982, com resultados fracos, e a declaração de que o mesmo está sendo submetido a processo de adaptação nos componentes curriculares necessários.

Fugindo às normas traçadas para casos semelhantes pela ausência quase completa de documentação escolar, a presente situação só pode ser resolvida como exceção.

Propõe-se, em conseqüência, a convalidação da matrícula do aluno na 7ª série no ano de 1982, ficando a critério da escola, com fundamento no rendimento demonstrado pelo aluno, submetê-lo a processos de adaptação e recuperação nos componentes do Núcleo Comum que não foram objeto de estudos no estrangeiro: Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, OSPB, acrescidos de Educação Moral e Cívica.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula do aluno Sang Yup Kim, na 7ª série do 1º grau da EEPSPG "Marechal Deodoro", devendo a escola promover a adaptação do menor, mediante procedimentos que permitam avaliar seu rendimento nas disciplinas do Núcleo Comum e de Educação Moral e Cívica, conteúdos que não constam de seus estudos anteriores.

São Paulo, 20 de julho de 1983.

A) Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4.DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Bahij Amin Aur e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de julho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE